



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS



Processo nº 13971.002502/2010-10
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **3302-001.558 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de 18 de novembro de 2020
Assunto DILIGÊNCIA
Recorrente BUNGE ALIMENTOS S/A
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do relator.

(assinado digitalmente)

Gilson Macedo Rosenberg Filho - Relator e Presidente

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Vinicius Guimarães, Walker Araujo, Jorge Lima Abud, Jose Renato Pereira de Deus, Corinθο Oliveira Machado, Raphael Madeira Abad, Denise Madalena Green e Gilson Macedo Rosenberg Filho (Presidente).

Relatório

Como forma de elucidar os fatos ocorridos, colaciono o relatório da Resolução nº 3302-001.158, de 17 de junho de 2019, *in verbis*:

1. BUNGE ALIMENTOS S/A, empresa acima identificada, apresentou Pedido Eletrônico de Ressarcimento (PER) nº 20485.35514.210709.1.5.08-0374, de PIS vinculado a receita de exportação relativo ao 4º trimestre de 2006.
2. Com base neste suposto crédito, o contribuinte transmitiu as Declarações de Compensação (DCOMP) citadas nas fls. 644.
3. A Delegacia da Receita Federal do Brasil em Blumenau emitiu Despacho Decisório de fl. 346 em 26/05/2011, por intermédio do qual, com fundamento no Parecer SAORT nº 062/2011, reconheceu o direito creditório pleiteado, sendo que após a homologação das compensações apresentadas, restou um montante a ser ressarcido de R\$ 1.730.063,56.
4. Porém, em 15/03/2013 a Delegacia da Receita Federal do Brasil em Blumenau proferiu novo Despacho Decisório (fls. 637/644), por intermédio do qual anulou o Despacho Decisório anteriormente exarado e reconheceu em parte o crédito pleiteado pelo contribuinte.
5. O contribuinte foi cientificado desta decisão em 11/04/2013 (fl. 681) e apresentou Manifestação de Inconformidade em 06/05/2013 (fls. 650/669) alegando em síntese:
 - a- A anulação do Despacho Decisório emitido em 11/04/2013 foi efetivada com base nos incisos II, IV e VIII do art. 149 do CTN, sem que tenha sido demonstrada cabalmente a ocorrência das situações ali previstas;
 - b- não há se falar em "falsidade, erro ou omissão" quando a discussão de fundo se refere a discussão de direito quanto aos créditos pleiteados em períodos anteriores

Fl. 2 da Resolução n.º 3302-001.558 - 3ª Sejul/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 13971.002502/2010-10

c- o Despacho em análise deveria ter comprovado e demonstrado claramente o ato de 'falsidade' da Impugnante, de 'erro' ou 'omissão', qual a declaração não prestada ou mesmo qual 'fato não conhecido ou não provado' no momento do despacho anulado, e não ficar apenas no âmbito da mera alegação.

d- Tendo em vista que os créditos já haviam sido convalidados inclusive pela DRF, não poderiam ser objeto de revisão porque não há nenhuma matéria de fato ou de direito que não fosse do pleno conhecimento da Autoridade Fiscal por ocasião do Despacho Decisório anulado.

e- lembre-se que o ato administrativo, favorável ao contribuinte, faz "coisa julgada administrativa", não podendo utilizar-se do subterfúgio de lavrar novo auto para cobrar matéria já definida

f- os créditos anteriores a 11/04/2008 foram atingidos pela decadência, não mais podendo ser exigidos, razão suficiente para extinguir-se o crédito correspondente por ter transcorrido o prazo decadencial previsto no artigo 150, §4º do CTN, notadamente porque o PIS segue a sistemática do lançamento por homologação, visto que primeiro há o recolhimento e depois o envio do DCON (em mês subsequente)

g- a revisão de ofício teve pano de fundo a análise de créditos de períodos anteriores cujas glosas de créditos refletiriam no saldo transposto para os períodos subsequentes, culminando na inexistência de saldo passível de reconhecimento e compensação com parte dos débitos declarados;

h- o mérito referente ao presente processo está diretamente atrelado ao resultado das manifestações de inconformidade, impugnações e recursos pendentes dos processos relativos aos seguintes processos:

a) 01/2004 - 13971.005201/2009-12 (PER)

b) 02, 03, 05 a 12/2004 - 13971.005200/2009-60

c) 04/2004 - 13971.001988/2004-21 (Dcomp)

d) 01 a 03/2005 - 13971.001474/2005-56 (Dcomp)

e) 04 e 05/2005 - 13971.005200/2009-60

f) 06 a 12/2005 - 13971.001988/2004-21 (Dcomp 04/2004)

g) 01 a 06/2006 - mídia anexada a estes autos

i- o mérito do presente processo está atrelado aos acima relacionados, claramente reflexivos, de forma que resultado diverso deste poderá ser conflitante com os demais, impondo que seu julgamento seja realizado em conjunto, o que se REQUER

j- requer determinar o caráter reflexivo com os processos referidos, suspendendo seu curso até decisão final nos mesmos.

A Sexta Turma da DRJ São Paulo (SP) julgou a manifestação de inconformidade improcedente, nos termos do Acórdão n.º 16-6.866, de 22 de janeiro de 2015, cuja ementa foi vazada nos seguintes termos:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Ano-calendário: 2006

ANULAÇÃO DE ATO ADMINISTRATIVO. A Administração pode anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os destinatários, desde que respeitado o prazo de cinco anos.

PER/DCOMP. Caso a lide se restrinja ao saldo credor de créditos oriundo de períodos anteriores, deve ser observado o decidido nos processos que analisaram créditos de períodos passados.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Inconformado com a decisão da DRJ, apresentou recurso voluntário ao CARF, no qual repisa os argumentos apresentados na manifestação de inconformidade. Termina o recurso requerendo que seja decretada aplicação do caráter reflexivo, suspendendo o curso do processo até a decisão final dos processos prejudiciais, a nulidade da revisão de ofício e a decadência dos valores exigidos.

Fl. 3 da Resolução n.º 3302-001.558 - 3ª Sejul/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 13971.002502/2010-10

O julgamento foi convertido em diligência para que a Unidade de Origem acostasse aos autos a decisão definitiva proferida nos autos dos processos n.ºs. 13971.005201/2009-12, 13971.005200/2009-60, 13971.001988/2004-21, 13971.001474/2005-56, 13971.005200/2009-60 e 13971.001988/2004-21.

As decisões definitivas dos citados processos foram acostados aos autos e estes retornaram a esse conselheiro.

É o breve relatório.

VOTO

Conselheiro Gilson Macedo Rosenberg Filho, Relator.

O recurso é tempestivo e apresenta os demais pressupostos de admissibilidade, de forma que dele conheço e passo à análise.

Conforme já relatado, o processo ora em análise tem relação de prejudicialidade com os processos n.º 13971.005201/2009-12, n.º 13971.005200/2009-60, n.º 13971.001988/2004-21, n.º 13971.001474/2005-56, n.º 13971.005200/2009-60 e n.º 13971.001988/2004-21, pois naqueles processos foram analisados os créditos dos períodos anteriores, conforme abaixo relacionados:

- a) 01/2004 - 13971.005201/2009-12 (PER);
- b) 02, 03, 05 a 12/2004 - 13971.005200/2009-60;
- c) 04/2004 - 13971.001988/2004-21 (Dcomp);
- d) 01 a 03/2005 - 13971.001474/2005-56 (Dcomp);
- e) 04 e 05/2005 - 13971.005200/2009-60;
- f) 06 a 12/2005 - 13971.001988/2004-21 (Dcomp 04/2004).

É fato incontroverso que o mérito deste processo está ligado umbilicalmente aos desfechos dados aos processos acima relacionados, em uma relação de prejudicialidade. Ou seja, os resultados daqueles processos ditarão a sorte deste processo.

Pela simples leitura das decisões definitivas de cada processo, resta evidente que a recorrente fará jus a créditos da contribuição. Contudo, não se pode mensurar, apenas com base nas cópias das decisões definitivas dos processos citados, o valor que a recorrente teve de crédito e qual a repercussão daquelas decisões nestes autos.

Diante deste quadro, voto em converter o julgamento em diligência para que a Unidade Preparadora apure a repercussão da liquidação das decisões definitivas proferidas nos autos dos processos n.º 13971.005201/2009-12, n.º 13971.005200/2009-60, n.º 13971.001988/2004-21, n.º 13971.001474/2005-56, n.º 13971.005200/2009-60 e n.º 13971.001988/2004-21, neste processo, elaborar relatório fiscal, facultando à recorrente o prazo de trinta dias para se pronunciar sobre os resultados obtidos, nos termos do parágrafo único do artigo 35 do Decreto n.º 7.574/2011.

Posteriormente, que sejam devolvidos os autos ao CARF para prosseguimento do rito processual.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Gilson Macedo Rosenberg Filho